

EMENDA Nº CAE
(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

X- Serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet: serviço de valor adicionado ofertado, por meio de aplicação de internet, de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal, de forma gratuita ou onerosa; excluídos os canais programados por Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens ou organizados por prestadores da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, atendendo ao exposto no relatório do Sen. Eduardo Gomes ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331/2022, prevê a regulação de serviços voltados à fruição de conteúdo linear por meio da internet. Contudo, vê-se a necessidade de aprimorar o texto, de modo a deixar evidente que o serviço de televisão por aplicação de internet, nos casos em que for organizado de modo a dar vazão às atividades de radiodifusoras e agentes ligados à TV paga, deve manter-se fora do escopo da lei.

Tal ressalva está em linha com as exceções previstas no art. 3º do Substitutivo apresentado e que dizem respeito à transmissão de sinais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e veiculação de conteúdo exibido em canais de TV paga (Serviço de Acesso Condicionado).

Do contrário, isto é, ausente a previsão expressa de que radiodifusoras e agentes do SeAC não devem ser considerados prestadores do serviço de televisão por aplicação de internet, corre-se o risco de acabar fazendo letra morta os dispositivos voltados a retirar do escopo da lei as iniciativas desses players por meio de aplicações de internet e que os permitem levar a programação da TV aberta e paga a mais espectadores.

A esse passo, vale lembrar que radiodifusoras e agentes do SeAC já arcam com obrigações tributárias e regulatórias voltadas ao fomento da indústria audiovisual, não parecendo adequado que tenham de suportar os mesmos ônus, encargos e condicionamentos daqueles que chegam à internet sem ter antes contribuído de modo algum.

Caso contrário, seguiremos no sentido da falta de razoabilidade com o desenvolvimento da indústria audiovisual, que seria reiteradamente onerada, com uma segunda Condecine e outros condicionamentos estabelecidos na regulamentação voltada ao provimento de serviços por meio de aplicação de internet.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA